



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Protocolado: CGA nº 1003/2014 – SPDOC.CC/180420/2014

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

Secretaria: Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assunto: Suposta irregularidade praticada pelo DETRAN/SP no procedimento administrativo para Suspensão do Direito de Dirigir do condutor [REDACTED]

Relatório Conclusivo CGA/SPG nº 282.2016

Preliminarmente convém consignar que os presentes autos foram avocados nesta data por esta Corregedora subscritora, com o objetivo de dar celeridade aos procedimentos em trâmite nesta Setorial.

Realizadas as considerações necessárias, passemos a análise do mérito:

Trata-se de petição assinada por bacharel em direito ([REDACTED]), procurador do condutor [REDACTED], fls. 02/06, encaminhada via Correios, fls. 12, à Corregedoria Geral da Administração pela qual pleiteia revisão dos autos do processo de suspensão do direito de dirigir de [REDACTED]. Às fls. 07, foi juntada procuração simples sem firma reconhecida, e às fls. 08, cópia da CNH do condutor.

[REDACTED] às fls. 02, escreve que após ter sido notificado sobre “a abertura de um processo de suspensão de seu direito de dirigir, registrado pela Portaria Eletrônica nº 251000722514.”, se dirigiu ao DETRAN/SP, com intuito de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

obter vistas do referido processo, ocasião em que a Autarquia teria lhe negado acesso aos autos sob a justificativa de que não havia “*PROCESSO ADMINISTRATIVO contra o requerente*”.

O denunciante alega que teve seu direito de defesa cerceado, em suas palavras: “*Não há possibilidade de um órgão de trânsito instaurar a abertura de um processo contra um administrado, seja ele de suspensão ou cassação do direito de dirigir, sem haver a devida prova documental, ou seja, PROCESSO.*”

Conforme manifestação da Diretoria de Habilitação do DETRAN (fls.58/59), na pessoa de sua Gerente Operacional, [REDACTED] aquela repartição analisa somente recursos de Suspensão do Direito de Dirigir, cabendo à Prefeitura de Guarulhos, em momento pretérito e oportuno, a análise de eventuais recursos pertinentes as multas aplicadas, as quais originaram o respectivo Processo de Suspensão (fls.52), nos termos do inciso I do art. 3º da Resolução 182/2005.

Ademais, a manifestação supramencionada esclarece que as portarias de instauração de processo de Suspensão do Direito de Dirigir são elaboradas eletronicamente, (Portaria Eletrônica nº 251000722514). Tal procedimento exclui a necessidade da existência de um processo físico.

Ressalta-se que para se gerar um processo físico, se faz necessária a provocação por parte do cidadão (recurso) e apresentação dos documentos pelo mesmo, os quais embasaram sua defesa.

Também ressaltou a Gerente Operacional, que nem o condutor tampouco seu procurador apresentaram no Setor de Pontuação recursos tempestivos para JARI.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Dando continuidade na instrução, esta Casa Censora através de documentos extraídos do Sistema PRODESP, organizou um processo físico, o qual passou por análise técnica, que apresentou algumas não conformidades, justamente em razão da falta de provocação por parte dos interessados (fls. 25).

Condutor [REDACTED], conforme fls. 61/63, declarou perda da Carteira Nacional de Habilitação e cumpriu a penalidade de suspensão do direito de dirigir por 01 (um) mês pertinente a denúncia do presente protocolado.

É a síntese.

Da conclusão.

Diferente do alegado pelo denunciante em petição de fls. 02/06, em nenhum momento houve cerceamento de defesa pela Autarquia DETRAN/SP, senão vejamos:

1º) O prazo para interpor recurso junto a Prefeitura Municipal de Guarulhos, referente as infrações municipais registradas no prontuário do condutor [REDACTED], fora pretérito ao Processo de Suspensão do Direito de Dirigir (fls. 52) ;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

2º) O condutor foi notificado da Decisão de Procedimento Administrativo instaurado através de Portaria Eletrônica, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 182/05 do CONTRAN e artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro, e em mesmo documento cientificado da possibilidade de interposição de recurso à JARI (no prazo de trinta dias), e em segunda instância ao Conselho Estadual de Trânsito (em posterior e igual prazo), conforme fls. 10, nos termos do § 4º do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro;

3) Diante da notificação do item anterior, o condutor e/ou seu procurador mantiveram-se inertes, sendo por isso considerados revéis, o que ensejou no bloqueio do direito de dirigir, com a obrigatória entrega da Carteira Nacional de Habilitação, para cumprimento da penalidade imposta.

Ressalta-se, como bem explanado no Relatório Preliminar nº 05/2015 (fls. 18), "...em que pese o inconformismo do denunciante, esta Casa Censora não tem competência para interferir no mérito dos julgamentos proferidos pelo órgão executivo de trânsito, no âmbito de sua competência".

Inapropriado, portanto, o requerimento de fls. 05, pedindo a esta Corregedoria a determinação da devolução dos autos para instância anterior.

Ante o exposto tendo em vista que as providências pertinentes aos fatos foram adotadas pelo DETRAN/SP, e durante a instrução não restou comprovada falha funcional por parte de servidor público, propõe-se, s.m.j, **ARQUIVAMENTO** do feito.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Remetam-se os autos ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, todos do Decreto nº 57.500 de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos, **ARQUIVAR** definitivamente o feito até eventuais novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 05 de setembro de 2016.


PATRICIA GUERRA
CORREGEDORA COORDENADORA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA/SAAD nº 1003/2014 – SPDOC.CC/180420/2014.

Interessado: [REDACTED]

Unidade/Secretaria: Departamento Estadual de Trânsito / Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assunto: Susposta irregularidade praticada pelo DETRAN/SP no procedimento administrativo para Suspensão do Direito de Dirigir do condutor [REDACTED]

Vistos;

Diante do proposto em relatório conclusivo CGA/SPG nº 282/2016, às fls. 64/68, que acolho, **ARQUIVEM-SE** os autos em pasta própria.

CGA, em 14 de setembro de 2016.

[REDACTED] OSHINAGA
E ESTADO
NA CGA
Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE